

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 170 / 2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2021 A.I. Nº: 1/202004267-0;

20a SESSÃO ORDINÁRIA - 19/07/2022;

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A - C.G.F. 06.820.628-3, E CÉLULA DE

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

> EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DE SELO DE TRÂNSITO. EXTEMPORANEIDADE DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Contribuinte autuada em razão da ausência de aposição dos selos fiscais de trânsito e/ou registros eletrônicos equivalentes das operações apontadas no levantamento do Agente do Fisco. 2. A Contribuinte arguiu no seu recurso, em sede de Preliminar, a extrapolação do prazo de 180 dias, para o termino da ação fiscal, conforme disposição do art. 88, da Lei nº 12.670/96, e do §2º, do art. 821, do Decreto nº 24.569/97 3. Restou claro, através da análise cronológica dos Termos Formais dos autos, e dos Decretos Estaduais nº 33.526 e 33.587, que o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2020.04426, seu deu após o prazo legal de 17/06/2022. 4. Configuração da extrapolação do prazo legal. Nulidade, configurada. 5. Por unanimidade de votos, resolve a 3ª Turma, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para dar-lhes o provimento, alterando o julgamento de 1ª Instancia de Parcial Procedência para NULIDADE do Auto de Infração.

Palavras Chaves: EXTEMPORANEIDADE. NULIDADE.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2021 A.I. Nº: 1/202004267-0

RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que, a

Empresa Contribuinte incorreu a infração fiscal por "ENTREGAR, TRANSPOSTAR

RECEREBER, ESTOCAR, OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE

DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO

ELETRÔNICOS, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

CONTRIBUINTE RECEBEU DIVERSOS MATERIAIS EM OPERAÇÕES

INTERESDATUAIS SEM QUE HOUVESSE A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE

TRÂNSITO...", infração dos artigos 153 e seguintes, do Decreto nº 24.569/97, com

a indicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea M, da Lei nº 12.670/96,

alterada pela Lai nº 16.258/2017, multa no valor de R\$115.063,47.

Nas Informações Complementares, o Autuante narrou, que o

levantamento fiscal se deu pelo confronto dos documentos fiscais escriturados ou

não na EFD da Contribuinte autuada, com os registros disponibilizados pelos

de Corporativos е Controle Mercadorias em Trânsito Sistemas

COMETA/SITRAM, bem como pelo registros no Sistema de Controle interestadual

de – SCIMT, quando foram constatadas que diversas notas fiscais em operações

de entradas interestaduais não haviam sido seladas, com aposição de selo fiscal

de trânsito.

Discorreu, ainda, o Autuante, que oportunizou a Autuada

apresentar comprovação da aposição dos selos fiscais de trânsito e/ou registros

eletrônicos equivalentes nas operações apontadas no levantamento apresentado

pelo Agente do Fisco, anexo aos autos, conforme **Termo de Intimação nº**

2020.00321, contudo, a Autuada quedou-se inerte.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2021 A.I. Nº: 1/202004267-0

A Contribuinte autuada, por sua vez, apresentou peça Impugnatória tempestivamente, arguindo: I) PRELIMINARMENTE NULIDADE DO **AUTO DE INFRAÇÃO POR EXCESSO DE TEMPO DA FISCALIZAÇÃO** – Tendo em vista a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2019.15494 ter ocorrido em 17/12/2029, e o seu Termo de Conclusão tenha ocorrido em 11/09/2020, consoante documentos de fls. 15, o que ocorreu ultrapassando o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias conferidos aos Fisco, conforme disposição do art. 821, do Decreto nº 24.569/97: II) NO MÉRITO: INOCORRÊNCIA DO FATO JURÍDICO **ATRIBUIDO** À AUTUADA, **OPERAÇÕES ESCRITURADAS** NA CONTABILIDADE, E O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL; III) PEDIDOS -REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, proferiu decisão de Procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO. O contribuinte recebeu mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais não registradas no sistema SITRAM. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela impugnante. O contribuinte em sua impugnação alega a existência de documentos fiscais escriturados em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital. Aplicação de atenuante da penalidade. Redução do crédito tributário. Reconhecimento. Reconhecimento em parte da acusação. Decisão amparada no art. 157 do Decreto 24.569/97. Manutenção da penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/06, com a redação alterada pela Lei 16.258/2017, para as operações não escrituradas na EFD. Aplicação do atenuante do §12 do mesmo dispositivo legal para as operações escrituradas na EFD. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame Necessário.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2021 A.I. Nº: 1/202004267-0

Verifica-se, que, o julgamento de piso enfrentou as teses

assentadas na impugnação, notadamente aquelas que pudessem levar a nulidade

do auto de infração, notadamente da extrapolação do prazo para finalização da

fiscalização, bem como no mérito afastou as alegações da Impugnante.

Inconformada com a Decisão Singular, a Contribuinte, ora

Recorrente, interpôs tempestivamente Recurso Ordinário, onde aduziu reforçou as

mesmas razões e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, inclusive com

os idênticos pedidos.

Seguindo marcha а processual, os autos foram

encaminhados pela a Célula de Assessoria Processual Tributária, cujos trabalhos

culminaram na emissão do Parecer nº 207/2022, pelo qual a Assessoria opinou

pelo afastamento da Nulidade suscitada pela Recorrente, bem como pela não

aplicação das atenuantes aplicadas pelo Julgador de piso. Por fim, opinou pelo

conhecimento do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, para dar-lhes

provimento, reformando a decisão singular para **Procedência** do auto de infração.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo

Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a **Ação Fiscal**

nº 2019.10581, iniciada por meio de Mandado, para execução de "Auditoria Fiscal

Plena", devidamente assinada por autoridade competente, cuja obediência dos

prazos legais de fiscalização, serão alvo de analise, pois, existe alegação da

Recorrente de vícios, que maculam a sua forma, ou lhe configurem nulidade.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2021 A.I. Nº: 1/202004267-0

No presente recurso a Contribuinte arguiu em sede de

"Preliminar" a extemporaneidade da lavratura do Auto de Infração a espécie, assim

sendo, se faz uma análise da cronologia dos Termos Formais, bem como Decretos

Estaduais, que nortearam o início e fim da fiscalização, o que importa para o

deslinde da arquição.

Neste exame, verifica-se, que, o Mandado de Ação Fiscal nº

2019.10581 é datado de 18/09/2019, consoante fls. 07, a Recorrente fora

cientificada pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2019.15494, que se deu em

17/12/2019, conforme fls. 08, ademais, constata-se que, o Termo Conclusão de

Fiscalização nº 2020.04426, fora confeccionado em 11/09/2020, de acordo com

as fls. 14/15, o qual fora enviado por Aviso de Recebimento - AR, entre os dias

11/09/2020 (data da confecção do termo) e 17/09/2020 (data do recebimento, f/s.

21).

Impende destacar, que, o Agente do Fisco estava adstrito a

concluir a fiscalização em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ciência

do Contribuinte, sujeito passivo, consoante §1º, do art. 88, da Lei nº 12.670/96, e

§2º, do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, vigentes à época da lavratura do auto

de infração. Assim sendo, pelo dispositivo legal supracitado, o termo final do prazo

do Autuante, para o encerramento da ação fiscal, seria em 17/06/2020.

No caso em tablado, a conjugação do §1º, do art. 88, da Lei

nº 12.670/96, de ser realizada em conjunto com os **Decretos Estaduais nº 33.526**

e nº 33.587, os quais incidiram diretamente nos prazos das ações fiscais que

estavam em curso quando instalação da situação de emergência em saúde pública,

em razão do enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo

coronavírus (Decreto nº 33.510).

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2021 A.I. Nº: 1/202004267-0

Inicialmente, o Decreto nº 33.526, prorrogou por 60

(sessenta) dias os prazos de conclusão das ações fiscais em curso na data da

publicação do Decreto nº 33.510, consoante art. 2º, inciso IV, condição que

postergou diretamente o prazo do Autuante na presente ação fiscal, passando este

a findar em 16/08/2020.

Todavia, o marco final do prazo da fiscalização em analise

restou prejudicado, pois, a prorrogação conferida pelo art. 2º, inciso IV, do Decreto

nº 33.526, fora substancialmente alterada pela publicação do **Decreto nº 33.587**,

que impôs que os prazos das ações fiscais em curso ficaram prorrogados até o dia

15/06/2020, conforme o disposto no art. 2°.

Entende esta Relatoria, que, no caso em liça, os efeitos do

Decreto nº 33.587, se deram apenas no sentido de "revogar" a prorrogação dos

prazos dada pelo Decreto nº 33.526, devendo ser mantido aquele prazo final de

17/06/2020, haja vista ser garantido por Lei ao Autuante o prazo de 180 (cento e

oitenta) dias da ciência do Contribuinte do início da fiscalização, para a conclusão

dos seus trabalhos.

Contudo, o **Termo Conclusão de Fiscalização**

2020.04426, fora lavrado **11/09/2020**, de acordo com as *fls. 14/15*, e, em cognição,

sendo postado por meio de Aviso de Recebimento – AR, entre os dias 11/09/2020

(data da confecção do termo) e 17/09/2020 (data do recebimento pelo Contribuinte,

fls. 21), isto é, mais de 86 (oitenta e seis) dias depois da extrapolação do termo

final, considerando a postagem no mesmo dia confecção do referido documento.

Destarte, pela análise dos Termos Formais e da Legislação

vigente, e norteadora, à época da fiscalização, resta evidente que o Agente do

Fisco, excedeu totalmente o prazo estabelecido por Lei, para o encerramento de

seus trabalhos de fiscalização.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2021 A.I. Nº: 1/202004267-0

Salienta-se, que, o descumprimento do disposto no consoante §1º, do art. 88, da Lei nº 12.670/96, e do §2º, do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, o que torna a Autuação Nula, assim sendo, sendo dever desta Corte, pelo próprio Princípio da Legalidade, o qual também se estampa no art. 83, da Lei nº 15.614 de 29/05/2014, *in verbis*, julgar nulo o presente auto de infração.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para dar-lhes o provimento, alterando o julgamento de 1ª Instância, de Parcial Procedência, para **julgar NULO a Ação Fiscal**, em dissonância com o Parecer exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2021 A.I. Nº: 1/202004267-0 — Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A — C.G.F. 06.820.628-3, E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2021 A.I. Nº: 1/202004267-0

DECISÃO: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão exarada em instância singular para declarar a nulidade formal da autuação em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal. Consigne-se que o representante legal da parte Dr. José Erinaldo Dantas Filho ressaltou que a empresa não pedirá restituição dos valores pagos com os benefícios da Lei do REFIS.

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 22 de novembro de 2022.

José Osmar Celestino Júnior Conselheiro Relator

Antônia **Helena Teixeira** Gomes **Presidente 3^a Câmara**

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira Procurador do Estado

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0046/2021 A.I. Nº: 1/202004267-0